Manaus/AM, 03 de setembro de 2019.

Aguinelo Balbi Junior Promotor de Justiça

AVISO

RECOMENDAÇÃO N. 02/2019 IC n. 157.2019.000024

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Humaitá que suspenda o concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de Procurador em razão da ausência de participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1.1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993;
- 1.2. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Carta Republicana;
- 1.3. CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, visa efetivar, dentre outros, os princípios da igualdade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade;
- 1.4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal exige a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal, nos termos do artigo 132:
- 1.5. CONSIDERANDO a aplicação do artigo 132 da Carta Republicana às Procuradorias Municipais, por força do princípio da simetria, de criação pretoriana e assim abordado pelos doutrinadores Mendes e Gonet Branco: "A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 12ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 742).
- 1.6. CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de todo e qualquer Município deve seguir os princípios estabelecidos na Constituição da República, conforme previsto no artigo 29 da Carta Republicana;
- 1.7. CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito (...)" (RE 663.696, rel. min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510);

- 1.8. CONSIDERANDO o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.906/1994, cujo inciso X delimita a competência privativa do Conselho Seccional "participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território";
- 1.9. CONSIDERANDO que a atividade de membro das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais são consideradas típicas da advocacia pública, nos termos do Provimento n. 114/2006 do COnsleho Federal da Ordem dos A d v o g a d o s d o B r a s i l (https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/114-2006?search=114&provimentos=True. Acesso em 23/09/2019).
- 1.10. CONSIDERANDO que a exigência constitucional da presença do Conselho da Classe visa a resguardar o interesse público, nos termos do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. (...)

1. (...)

- 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.
- 3. (...)" (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)
- 1.11. CONSIDERANDO que as funções inerentes ao cargo de Procurador Municipal exigem uma seleção mais rigorosa e transparente e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil atenderia a essas finalidades;
- 1.12. CONSIDERANDO a previsão normativa do artigo 75-C da Resolução n. 06/2015/CSMP, segundo a qual a recomendação prefere à qualquer ação judicial;
- 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS
- 2.1. CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Humaitá publicou o Edital de Concurso n. 01/2019-PMH/AM para o provimento de diversos cargos, dentre eles o de Procurador;
- 2.2. CONSIDERANDO que, em análise restrita ao referido documento, não se vislumbrou a previsão de participação da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, por meio da Seccional Amazonense;
- 2.3. CONSIDERANDO que a não participação da referida entidade de classe ofende o disposto no artigo 132 da Constituição Federal, aplicável ao Município de Humaitá por simetria;

3. RECOMENDAÇÃO

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ:

a) que determine a suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Procurador – apenas para este cargo – publicado por meio do Edital de Concurso Público n. 01/2019-PHM/AM, em razão da ausência de participação da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça Para Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais Carlos Fábio Braga Monteiro Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos Mauro Roberto Veras Bezerra Corregedora-geral do Ministério Público: Jussara Maria Pordeus e Silva Secretário-geral do Ministério Público: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Vall
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Cantos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antiônio Ferreira Coélho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santo: Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma Noeme Tobias de Souza José Roque Nunes Marques

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigue
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antiônio Ferreira Coélho

Nicolau Libório dos Santos Filhe

Ordem dos Advogados, Seccional Amazonas;

- b) a veiculação nos meios de comunicação, inclusive em instagram, facebook e página oficial da Prefeitura Municipal, bem como no site da empresa contratada (https://itsr.selecao.net.br/) o ato administrativo responsável pela suspensão, caso adotada essa recomendação, nos termos do artigo 76 da Resolução n. 06/2015/CSMP;
- c) a restituição das taxas de inscrição já pagas àquele candidato(a) que assim requerer, mediante link acessível no site da empresa organizadora ou outro meio eficiente e eletrônico;
- d) a adoção de providências para provocar a participação da Seccional Amazonense da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do presente certame.
- ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento da presente recomendação, após cientificação pessoal, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Prefeito Municipal de Humaitá informe se acatará a presente Recomendação.

Oportuniza-se, desde já, a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC sobre o assunto tratado, devendo, caso tenha interesse, manifestar-se nesse sentido no prazo acima mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Humaitá/AM, 26 de setembro de 2019.

RODRIGO NICOLETTI Promotor de Justiça Substituto

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

- 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS
- 1.1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993;
- 1.2. CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Carta Republicana;
- 1.3. CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, visa efetivar, dentre outros, os princípios da igualdade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade;
- 1.4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal exige a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal, nos termos do artigo 132;

- 1.5. CONSIDERANDO a aplicação do artigo 132 da Carta Republicana às Procuradorias Municipais, por força do princípio da simetria, de criação pretoriana e assim abordado pelos doutrinadores Mendes e Gonet Branco: "A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 12ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 742).
- 1.6. CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de todo e qualquer Município deve seguir os princípios estabelecidos na Constituição da República, conforme previsto no artigo 29 da Carta Republicana;
- 1.7. CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito (...)" (RE 663.696, rel. min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510);
- 1.8. CONSIDERANDO o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.906/1994, cujo inciso X delimita a competência privativa do Conselho Seccional "participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território";
- 1.9. CONSIDERANDO que a atividade de membro das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais são consideradas típicas da advocacia pública, nos termos do Provimento n. 114/2006 do COnsleho Federal da Ordem dos A d v o g a d o s d o B r a s i l (https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/114-2006?search=114&provimentos=True. Acesso em 23/09/2019).
- 1.10. CONSIDERANDO que a exigência constitucional da presença do Conselho da Classe visa a resguardar o interesse público, nos termos do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. (...)

1. (...)

- 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.
- 3. (...)" (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)
- 1.11. CONSIDERANDO que as funções inerentes ao cargo de Procurador Municipal exigem uma seleção mais rigorosa e transparente e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil atenderia a essas finalidades;
- 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais Carlos Fábio Braga Monteiro Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos Mauro Roberto Veras Bezerra Corregedora-geral do Ministério Público: Jussara Maria Pordeus e Silva Secretário-geral do Ministério Público: Alberto Rodriques do Nascimento Júnior Camaras Civeis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Vall
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Camira s Criminias Carlos Carlos Lélio Lauria Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Días Mauro Roberto Veras Bezerra Flávio Ferreira Lopes Carlos Antiónio Ferreira Coêlho Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Nicolau Libónio dos Santos Filho

Câmaras Reunidas Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santo Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma Noeme Tobias de Souza José Roque Nunes Marques

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigue Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antiônio Ferreira Coélho

Nicolau Libório dos Santos Filh

- 2.1. CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Humaitá publicou o Edital de Concurso n. 01/2019-PMH/AM para o provimento de diversos cargos, dentre eles o de Procurador;
- 2.2. CONSIDERANDO que, em análise restrita ao referido documento, não se vislumbrou a previsão de participação da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, por meio da Seccional Amazonense;
- 2.3. CONSIDERANDO que a não participação da referida entidade de classe ofende o disposto no artigo 132 da Constituição Federal, aplicável ao Município de Humaitá por simetria;

3. CONCLUSÃO

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: "apurar eventual ilegalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2019-PMH/AM em razão da ausência de participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB".

4. DETERMINAÇÕES

Determina-se as seguintes providências:

- 4.1. publique-se a presente portaria no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante o encaminhamento, em formado .doc, desta Portaria via email: dompe@mpam.mp.br, e no átrio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 31, inciso V, da Resolução n. 06/2015/CSMP;
- 4.2. expeça-se a Recomendação em anexo à Prefeitura Municipal de Humaitá e ao Instituto de Tecnologia São Rafael ITSR, via email, para que suspendam o concurso público de provas e títulos previsto no Edital de Concurso n. 01/2019-PMH/AM, especificamente e tão somente para o provimento do cargo de Procurador, enquanto não resolvida a questão referente a ausência de participação da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 4.3. após a expedição do documento, incluir no sistema MP VIRTUAL o prazo de 10 dias úteis para a resposta dos interessados.

Humaitá/AM, 26 de setembro de 2019.

RODRIGO NICOLETTI Promotor de Justiça Substituto

AVISO Nº 2019/0000165815.60PROCEAP

AVISO Nº 118.2019.60ªPROCEAP

A Promotora de Justiça CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO, respondendo pela 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições legais, comunica ao interessado o ARQUIVAMENTO da notícia de fato nº 041.2019.000168, instaurada para a "apurar supostas lesões corporais praticados por PMs a identificar em desfavor de Willian de Souza Pantoja, o qual durante audiência de custódia". As razões de arquivamento estão expostas na Decisão Terminativa nº 2019.0000164421, que se encontra à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça. Outrossim, qualquer cidadão poderá apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando o arquivamento, que serão colacionados aos autos, para apreciação. A fim de que se dê ciência do presente arquivamento à coletividade, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE).

Manaus, 20 de setembro de 2019.

CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO

Promotora de Justiça respondendo pela 60ª PROCEAP Ato de convocação nº 235/2019/PGJ

DESPACHO Nº 2019/0000138384.05PROM_MAO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, que teve como objeto original irregularidades trabalhistas no âmbito da empresa Seta Norte Inspeção Veicular, fatos ocorridos no ano de 2016.

No decorrer do procedimento, noticiou-se a suposta prática de crimes de falsificação de documentos, motivo pelo qual aquela Procuradoria determinou a expedição de cópia do procedimento ao Ministério Público estadual.

A despeito da comunicação do referido fato, tem-se que no presente caso inexiste justa causa para prosseguimento do procedimento, uma vez que não há sequer indícios de materialidade delitiva, posto que não foram colacionados cópias dos documentos ou mesmo remessa de laudo pericial correspondente, inviabilizando o prosseguimento das investigações ante as circunstâncias verificadas.

Ademais, considerando o decurso do lapso temporal de quase 03 (três) anos, reputa-se infrutífera qualquer tentativa de apurar o referido fato, devendo o aparato ministerial concentrar esforços na apuração de fatos que podem ser claramento elucidados e concluídos.

Pelo exposto, não havendo justa causa para prosseguimento das apurações através da notícia de fato, este Órgão Ministerial determina o arquivamento do procedimento, considerando a necessidade de concentração do aparato estatal naqueles casos que podem ser claramente elucidados e concluídos, bem como com supedâneo no princípio da eficiência, com fundamento no art. 25, § 1º, I, da Resolução /CSMP nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 06 de agosto de 2019

DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 021.2019.01.54

EXTRATO

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Manacapuru INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 053.2019.01.54.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 02.09.2019 INVESTIGADO: Prefeitura de Manacapuru

OBJETO: Visando acompanhar o cumprimento das obrigações constantes do TAC n. 053.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Augusto Palheta Taveira Júnior

PORTARIA Nº 026.2019.01.54

EXTRATO

PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Manacapuru INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 055.2019.01.54.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 23.09.2019 INVESTIGADO: Prefeitura de Manacapuru

OBJETO: visando a apurar a existência de prejuízos ambientais decorrentes do sistema de esgotamento dos Residenciais pertencentes ao Programa "Minha Casa Minha Vida", no Município de Manacapuru. PROMOTOR DE JUSTIÇA: José Augusto Palheta Taveira Júnior

2019.09.27 13:12:45 -04'00'

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria Iode da Silva Nazará

PROCURADORES DE JUSTIÇA âmaras Criminais

Carlos Lélio Lauria Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Flávio Ferreira Lopes Carlos Antônio Ferreira Coêlho Liani Mónica Guedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Nicolau Libário des Sarves Elliba Câmaras Reunidas Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos Públio Caio Bessa Cyrino Silvia Abdala Tuma Noeme Tobias de Souza Loss Pozuja Nungs Marques

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mónica Guedes de Freitas Rodrígue Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antiónio Ferreira Coélho

Nicolau Libório dos Santos Filhe